TC 12.408/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Registro de preços. Aquisição de coletes refletivos. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.127ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 077/SMSU/2018, pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a fim de que, em casos futuros, semelhantes aos da espécie, cumpra o disposto na Instrução Normativa 02/2015 deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise de **REPRESENTAÇÃO** formulada pela empresa **M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA.** em face do **Edital do Pregão Eletrônico 077/2018**, divulgado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,** objetivando o Registro de Preços de coletes refletivos tamanho único para o uso do efetivo da Guarda Civil Metropolitana.

A Autora da Inicial afirmou, em síntese, que o certame estava direcionado para uma única empresa e que os coletes devem ser confeccionados em tela 100% fio de poliéster 150/48 DTEX, alvéolo em forma hexagonal, tingimento em tubo com corante ácido, consoante especificações constantes do instrumento convocatório.

A Coordenadoria, ante a análise das alegações da Representação, concluiu pela respectiva procedência.

Diante da conclusão da Auditoria, foi determinada a suspensão *"ad cautelam"* do Pregão em questão, ato que foi referendado pelo Plenário desta Corte.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, uma vez oficiada, se propôs a revisar o edital do certame, alterando a exigência do coeficiente de retroflexão, tendo, entretanto, informado que o Pregão nº 77/SMSU/2018 foi suspenso, em 29-11-2018, tendo elaborado posteriormente o Pregão nº 011/SDMSU/2019.

Propôs a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que a Origem esclarecesse sobre o destino do Pregão Eletrônico 077/SMSU/2018 – Peça 51.

A Origem informou que o citado Pregão Eletrônico 077/SMSU/2018 foi efetivamente revogado em **09-2019** e substituído pelo Pregão nº 011/SDMSU/2019, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 25-09-2019.

Pronunciou-se a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** no sentido de que com a revogação do Pregão Eletrônico 077/SMSU/2018 caracterizou-se a perda superveniente do objeto da presente Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja julgada prejudicada a presente Representação.

A Secretaria Geral afirmou que, não obstante tenha a Origem justificado a demora para a adoção das providências de revogação formal do Pregão Eletrônico 077/SMSU/2018, ocorrida em 25-09-2019, o fato desatendeu

ao disposto nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 02/2015 deste Tribunal.

E que, ante a revogação do Pregão Eletrônico 077/ SMSU/2018, ocorreu a perda superveniente do objeto da Inicial, deixando a critério superior a expedição de determinação à Origem, que em casos futuros cumpra o disposto na referida Instrução Normativa.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere dos autos, a Origem informou que o citado Pregão Eletrônico 077/2018 foi efetivamente revogado em **25-09-2019** e substituído pelo Pregão nº 011/2019, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 25-09-2019.

Diante da informação, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** pronunciou-se no sentido de que**,** com a revogação do Pregão Eletrônico 077/2018, caracterizou-se a perda superveniente do objeto da presente Representação.

Quanto à **Procuradoria da Fazenda Municipal**, esta requereu seja julgada prejudicada a presente Representação.

A **Secretaria Geral** afirmou que, ante a revogação do Pregão Eletrônico 077/2018, ocorreu a perda superveniente do objeto da Inicial, deixando a critério superior a expedição de determinação à Origem, a fim de que em casos futuros cumpra o disposto na Instrução Normativa 02/2015 deste Tribunal de Contas.

De conformidade com tudo o que consta dos autos, em especial dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO,** por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, **quanto ao mérito**, **JULGO-A PREJUDICADA** pela perda superveniente de seu objeto em decorrência da revogação do Pregão Eletrônico 077/SMSU/2018 pela Origem.

Determino a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** dirigido à Origem, a fim de que, em casos futuros semelhantes aos da espécie, cumpra o disposto na Instrução Normativa nº 02/2015 deste Tribunal.

Intime-se e publique-se.

Cumpridas as formalidades legais pertinentes, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

É como voto.